



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059825-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCHINI E COPPOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados PEGASUS NEGÓCIOS E GESTÃO ESTRUTURAL LTDA, CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO e JADIS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57702

AGRV.Nº: 2059825-64.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo - Foro Central Cível

AGTE. : Franchini e Coppola Sociedade de Advogados

AGDOS. : Pegasus Negócios e Gestão Estrutural Ltda. e outros

DECISÃO DO JUIZ: Felipe Poyares Miranda

[F]

SOCIEDADE – Desconsideração da personalidade jurídica – Rejeição do incidente – Admissibilidade – A petição inicial do incidente nada de palpável descreve a evidenciar alguma das anomalias legalmente exigidas para a desconsideração - Não comprovação de abuso da pessoa jurídica executada – Alegação de formação fraudulenta de grupo econômico, esvaziamento e confusão patrimonial não ensejam a sua imediata despersonalização – O fracasso da tentativa de constrição judicial de bens da executada, sem a necessária comprovação de má-fé dos membros que a integram, não é suficiente ao acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cujo objetivo é reprimir os abusos antes cometidos sob a proteção do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas - A existência de algumas empresas com identidade de sócios, endereço e objeto social não é suficiente ao acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica – A indicação de numerário à penhora pela executada em ação em que figura como credora indica que não houve total esvaziamento patrimonial - Manutenção da decisão que indeferiu o processamento do incidente - Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento do incidente de desconsideração da

personalidade jurídica.

Sustenta a exequente agravante que estão presentes os requisitos do art. 50 do CC, em razão da ocorrência de fraude e confusão patrimonial.

Recurso processado sem efeito suspensivo ou ativo, com manifestação do agravado e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. A decisão recorrida está assim expressa (cf. fl. 81-88 dos autos de origem):

*“(...) Pesem as alegações da parte requerente, no tocante ao mérito do pedido, verifico que não estão presentes os requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica. O artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil preconiza que: “O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.” Já o artigo 50 do Código Civil, regra matriz de nosso ordenamento jurídico em tema de desconconsideração da personalidade jurídica, estabelece que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. ”Dessa arte, a simples inexistência de bens passíveis de penhora não autoriza a instauração do incidente previsto nos artigos 133 usque 137 do Código de Processo Civil tampouco a desconconsideração da personalidade jurídica. Para que haja a instauração do incidente, como de resto se extrai da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, **mister se faz que o exequente demonstre o preenchimento dos requisitos legais específicos que podem ser resumidos em um único vocábulo: fraude.** Com efeito, a fraude consubstancia pressuposto fundamental para a desconconsideração da personalidade jurídica e sem a qual não se pode desvelar a pessoa*

*jurídica executada para que os bens de seus sócios respondam pelas obrigações sociais. **Pesem os argumentos do exequente, não há, nos autos, prova do abuso da personalidade jurídica, o que impõe o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Outrossim, sequer foram esgotadas as diligências para localização de bens penhoráveis. Há, ainda, diversas outras diligências a serem realizadas (...)**Ademais, **a mera insolvência ou dissolução irregular da sociedade sem a liquidação dos ativos, por si sós, não levam à desconsideração da personalidade jurídica. Da análise dos autos, não é possível presumir o abuso da personalidade jurídica. Com a desconsideração, a autonomia patrimonial da empresa é quebrada para que o sócio arque pessoalmente com as dívidas da sociedade. Não estão presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo previsão do artigo 50 do CC. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconsideração é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta, o que não ocorreu nos autos (...)**Em face do exposto, INDEFIRO, no mérito, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Fixo prazo suplementar de cinco dias para que o exequente providencie o necessário ao seguimento do feito, nos autos principais, comprovando nos autos as pertinentes buscas de bens. No silêncio, formulado pedido de sobrestamento do feito ou havendo manifestação sem comprovação de pesquisas que deem o devido andamento ao feito, arquivem-se os autos. Int.”*

A exequente insiste que estão presentes os requisitos do art. 50 do CC para a despersonalização da executada Econwhite Negócios e Participações Ltda. e inclusão de Pegasus Negócios e Gestão Estrutural Ltda., Jadis Negócios e Participações Eireli. e Cláudia

Pretulan Ribeiro no polo passivo da relação processual.

Ela alega:

“Ou seja, é nítido que estamos diante de um grupo econômico, uma vez que falamos de 3 empresas com identidade de sócios e ramo de atividade, onde 2 delas ainda possuem o mesmo endereço, sendo uma sócia da outra. Ademais, não é coerente que a Executada Econwhite Negócios e Participações Ltda seja sócia de outra empresa, a Pegasus Negócios e Gestão Estrutural Ltda, mas não tenha patrimônio algum, motivo pelo qual é evidente a confusão patrimonial, no intuito de induzir e ludibriar seus credores. E isto fica ainda mais evidente quando se analisa que, não muito tempo antes de a Executada Econwhite ser declarada como “inapta”, no cadastro da Receita Federal, a empresa Pegasus, da qual a Executada é sócia, alterou seu nome empresarial, seu objeto social (que antes era totalmente diferente), e aumentou seu capital social em mais de 80 vezes” (cf. fl. 5 deste recurso)

O objetivo da regra do art. 50, “caput”, do CC, agora com a redação dada pela Lei 13.874/2019, é o de reprimir os abusos cometidos sob a proteção do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Com a disciplina do tema também pelo novo diploma processual civil, o art. 134, § 4º, do CPC exige para o acolhimento do incidente a prova da ocorrência dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.

É preciso haver elementos objetivos que demonstrem o abuso dos membros que integram a empresa para que se tenha como caracterizado o desvio de finalidade, ou a confusão patrimonial, mas tal prova não foi aqui produzida.

Não foi individualizado qualquer ato, mas apenas

suposições e alegação de indícios de que a devedora utilizaria as pessoas jurídicas e a sócia Cláudia Pretulan Ribeiro para ocultar patrimônio próprio.

O fracasso das tentativas de constrição judicial de bens, sem a individualização e a comprovação de dados concretos de má-fé, não é suficiente ao acolhimento do incidente. Especialmente no caso concreto em que não se produziu prova (que seria a documental, por excelência) de que a sócia Cláudia se utiliza dos *“recursos da empresa Executada entre as demais empresas do grupo econômico e em seu nome próprio, e faz alterações estruturais nas empresas para “blindar” o patrimônio de fraudar todos seus credores”* (cf. fl. 5 deste recurso).

“A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, é necessário deixar bem claro esse aspecto, não é uma teoria contra a separação subjetiva entre a sociedade empresária e seus sócios. Muito ao contrário, ela visa preservar o instituto, em seus contornos fundamentais, diante da possibilidade de o desvirtuamento vir a comprometê-lo. Isto é, a inexistência de um critério de orientação, a partir do qual os julgadores pudessem reprimir fraudes e abusos perpetrados através da autonomia patrimonial, poderia eventualmente redundar no questionamento do próprio instituto, e não do seu uso indevido. Esse critério é fornecido pela teoria da desconsideração, que, assim, contribui para o aprimoramento da disciplina da pessoa jurídica.” (cf. Fábio Ulhoa Coelho, Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa, p. 63, 16. ed., São Paulo, Saraiva, 2012).

A desconsideração consiste em medida de caráter excepcional que se admite apenas em caso de comprovação de abuso da personalidade jurídica, por meio da confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de

Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (cf. AgRg. no REsp. 1386576/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., DJe 25-5-2015).

“A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal” (cf. REsp nº 347.524, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

É também o entendimento desta Corte:

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Inadmissibilidade no caso concreto - Mero encerramento irregular ou ausência de bens não são motivos suficientes - Artigo 50 do Código Civil de 2002 - Agravante que, todavia, responde na qualidade de sócio segundo a integralização das cotas do capital social - Artigo 1.052 do Código Civil de 2002 - Decisão reformada em parte - Agravo de instrumento parcialmente provido para, excluída a desconsideração diante do recorrente, limitar sua responsabilidade à decorrente da condição de sócio segundo a integralização do capital social da empresa.” (cf. A. I. nº 2149912-13.2018.8.26.0000, rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 18-10-2018).

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça não haver presunção de abuso pelo encerramento irregular da empresa ou por sua insolvência:

"A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes" (cf. AgInt no REsp 1.812.292/RO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18-5-2020).

A existência de algumas empresas com identidade de sócios, endereço e objeto social não é suficiente ao acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois, por si só, não revelam a confusão patrimonial para fins de incidência do art. 50 do CC.

A indicação de numerário à penhora pela executada em ação em que figura como credora (ação de despejo nº 0021179-78.2023.8.26.0100 da 30ª Vara Cível do Foro Central Cível) revela não ter havido total esvaziamento patrimonial da executada Econwhite Negócios e Participações Ltda., conforme pedido formulado no cumprimento de sentença nº 0009666-79.2024.8.26.0100 (cf. fl. 100 dos respectivos autos) e aceito pela exequente a fl. 110, embora ainda não apurada sua suficiência à satisfação da execução, com crédito pendente de definição depois da realização de perícia contábil (cf. fls. 245-247 dos autos principais).

A decisão recorrida é mantida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator